



Câmara Municipal de Lagoa-PB
APROVADO EM: 05/12/2022
Jucélio Vieira de Sales
CPF 021.890.084-84
PRESIDENTE

Projeto de Lei Municipal nº. 32, de 09 de novembro de 2022.

De autoria do Poder Executivo Municipal.

"Dispõe sobre a utilização dos aplicativos de mensagens instantâneas WhatsApp, Telegram e e-mail, ou seus similares ou mediante entrega pessoal e presencial como meios de comunicação de atos, citações, notificações e comunicações processuais da Administração Direta e Indireta, no Município de Lagoa - PB, e dá outras providências."

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE LAGOA, Estado da Paraíba, o Sra. Maria Rodrigues Linhares de Lima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Constituição Federal, e a Lei Orgânica do Município em vigor, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º- As comunicações referentes aos processos de sindicância, processos administrativos disciplinares, processos administrativos oriundos dos contratos de licitação, assim como qualquer procedimento administrativo que necessite da citação/notificação do interessado e que tramitam nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal podem ser efetuadas por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato administrativo que exija a comunicação processual, inclusive:

- I. Citações;
- II. Notificações;
- III. Intimações.

Art. 2º - O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel pessoal, seja funcional ou particular do demandado, interessado, representante legal e/ou defensor ou procurador (a) constituído.

§1º. Ao iniciar a comunicação o interlocutor, não deverá adicioná-lo aos seus contatos para que se obtenha a identificação do número ou e-mail.

VOTOS A FAVOR

Maria da Antônia da Lora
Leandro Lima de Sousa
Elena Cristina da Silva Costa

VOTOS CONTRÁRIO

Visto do Presidente

§2º. As comunicações processuais direcionadas a entes privados podem ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel institucional ou pessoal do representante legal.

§ 3º. O interessado, o representante legal e o seu procurador (a) constituído devem informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico e/ou número de telefone móvel para os fins previstos no caput.

§4º. Quando não identificado ou localizado o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, funcional ou pessoal do destinatário (a) interessado (a), devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a certeza de ciência da comunicação dos atos processuais.

Art. 3º- A comunicação feita com o interessado (a), representante legal, procurador (a) ou o terceiro (a) interessado, por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea deve ocorrer na forma de mensagem escrita acompanhada de arquivo do ato administrativo em referência.

§ 1º. O arquivo deve estar preferencialmente em formato não editável.

§ 2º. Tratando-se de comunicação com mais de uma página e que demande fragmentação em mais de um arquivo, as mídias devem ser devidamente identificadas, de modo a permitir sua leitura com observância da ordem cronológica da produção do documento original.

§ 3º. Os anexos dos atos de comunicação poderão ser disponibilizados mediante indicação do endereço de acesso ou link ao documento armazenado em servidor de armazenamento de dados, via acesso online.

Art. 4º - Os aplicativos de mensagem instantânea utilizados para comunicações processuais devem possuir as seguintes funcionalidades:

- I. Troca de mensagem de texto;
- II. Troca de arquivos de imagem

Art. 5º - Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

- I. A manifestação do destinatário;
- II. A notificação de confirmação automática de leitura;
- III. O sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;
- IV. A ciência presumida, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado;
- V. O atendimento da finalidade da comunicação.

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil que se seguir ao de qualquer das hipóteses constantes do caput deste artigo, desde que seja dia útil no Município de Lagoa.

Art. 6º - Na hipótese de não ocorrer alguma das hipóteses do artigo anterior no prazo de 5 (cinco) dias, o procedimento de comunicação deve ser cancelado e repetido por qualquer outro meio, especialmente o convencional, por expedição via correios com aviso de recebimento (AR).

Art. 7º - A comunicação processual deve ser incorporada aos autos, mediante a juntada de comprovação do envio da mensagem pelo correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou de termo nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo (a) destinatário (a), com imagem do ato, lavrando-se uma certidão.

Art. 8º - Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal podem editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Lagoa – PB, 09 de novembro de 2022.

Maria Rodrigues Lihares de Lima
Maria Rodrigues Lihares de Lima

Prefeita

VOTOS A FAVOR

Daniel Felipe Casimiro de M. Lima
Alicia Cristina da Silva Costa
Leandro Vieira de Sousa
Marcelles Antonio de Almeida
Luís Fernando da Silva
Rafael de Almeida
FRANCISCO ROGÉRIO DOS SANTOS

VOTOS COM RÁPIDO

J. S. Almeida
Visto do Presidente

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 32, DE 09 DE NOVEMBRO DE
2022.

Egrégia Câmara Legislativa Municipal de Lagoa – PB,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei municipal que *“Dispõe sobre a utilização dos aplicativos de mensagens instantâneas WhatsApp, Telegram e e-mail, ou seus similares ou mediante entrega pessoal e presencial como meios de comunicação de atos, citações, notificações e comunicações processuais da Administração Direta e Indireta, no Município de Lagoa – PB, e dá outras providências”*.

A presente medida justifica-se pela necessidade e interesse do Ente Municipal no tocante a celeridade de seus atos, visando a economia de papel, e em sintonia com às novas opções proporcionadas pelo avanço das comunicações, principalmente no que se refere ao ato de citação nos diversos processos administrativos, que é responsável pela triangularização dos interessados e que representa pressuposto processual, vez que nenhum processo pode ser instaurado sem dar à parte ciência e a possibilidade de se defender sob pena de nulidade.

Neste ponto, o Código de Processo Civil dispõe que a citação será pessoal (art. 242 do CPC) podendo ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado (art. 243 do CPC). Assim, ao proceder com a citação por meio eletrônico, não se despreza o **efetivo recebimento do ato citatório**, mas em harmonia com o Poder Judiciário, visa consolidar de maneira rápida e efetiva, o recebimento da mensagem a partir da necessária comprovação de que o destinatário (a) é de fato quem se pretende realizar a comunicação do ato, como já é praxe em processos judiciais, cujos atos semelhantes são firmados por oficiais de justiça.

O cenário atual clama por mudanças, que, além de necessárias, podem ocorrer sem afrontar a segurança jurídica. O Servidor Público, dotado de fé pública, pode certificar a integridade do ato de notificação eletrônica pela confirmação do recebimento da informação pelo interlocutor através do contato via ligação, mensagem de voz ou texto e também pelas informações disponibilizadas pelo próprio aplicativo, tais como nome do usuário, número de telefone, foto, etc.

Desta forma, em observância ao princípio da legalidade, celeridade e economicidade, entende o Poder Executivo estar plenamente justificada a propositura do projeto em



WWW.LAGOA.PB.GOV.BR

epígrafe para o qual aguarda apreciação e aprovação - após a tramitação na Casa Legislativa – dos ilustres membros desta Casa Legislativa, em conformidade com o seu regimento interno, entendendo se tratar de matéria de interesse público e estarem atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para recebimento e análise da matéria, conforme determina a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Contando com o prestimoso apoio dos nobres Edis, reiteramos nossos votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidações.

Do Gabinete da Prefeita Constitucional de Lagoa, Paraíba. Em 09 de novembro de 2022.

Maria Rodrigues Linhares de Lima
Maria Rodrigues Linhares de Lima

Prefeita

Câmara Municipal de Lagoa-PB

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo **Art. 109 § 1º** do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 32/2022

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 8º do projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

“Parágrafo único.

Para que se possa ter uma melhor transparência no citado serviço fica o poder a cargo do poder executivo, criar canais oficiais de comunicação para tornar o serviço confiável e de segurança. 'tipo e-mail oficial , e watts zap próprio do executivo.

JUSTIFICATIVA: Oral no plenário

Lagoa - PB -30 de Novembro de 2022.

Messa diretora:

Daniel Felipe carneiro de Medeiros.

Daniel Felipe Carneiro de Medeiros


Jucélio vieira de Sales.


Jucélio Vieira de Sales.

VOTOS A FAVOR

Alexandra Cristina da Silva Costa
Leandro Lima de Sousa
Maurício Antônio de Lencastre
Paulo Felipe Lima de Moraes
Guilherme Severina de Silva
Rodrigo Carlos de Lima
FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS

VOTOS CONTRÁRIO


Visto do Presidente


Recbi em: 06/12/2022

Câmara Municipal de Lagoa-PB
APROVADO EM: 12/12/2022
Jucélio Vieira de Sales
CPF: 021.890.084-88
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Lagoa-PB

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo **Art. 109 § 1º** do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 32/.2022

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 8º do projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

“Parágrafo único.

Para que se possa ter uma melhor transparência no citado serviço fica o poder a cargo do poder executivo, criar canais oficiais de comunicação para tornar o serviço confiável e de segurança. 'tipo e-mail oficial , e watts zap próprio do executivo.

JUSTIFICATIVA: Oral no plenário

Lagoa - PB -30 de Novembro de 2022.

Messa diretora:

Daniel Felipe carneiro de Medeiros.

Daniel Felipe Carneiro de Medeiros

Jucélio vieira de Sales.

Jucélio Vieira de Sales